

A. I. Nº - 298924.0309/02-2  
AUTUADO - LIDIA REGINA HERING GARRETA  
AUTUANTES - ANANIAS JOSÉ CARDOSO FILHO e MARIA ROSALVA TELES  
ORIGEM - IFMT – DAT/SUL  
INTERNET - 30.07.02

**2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF Nº 0254-02/02**

**EMENTA: ICMS, INSCRIÇÃO CADASTRAL, MERCADORIAS DESTINADAS À CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CANCELADA. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO.** Comprovado que o contribuinte teve sua inscrição cadastral cancelada indevidamente. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 03/03/02, exige a antecipação do ICMS no valor de R\$ 1.480,58, acrescido da multa de 100%, em razão da constatação da aquisição das mercadorias, constantes das Notas Fiscais nºs 9996.789/00; 996.790/00; 996.791/00; 996.792/00; 996.793/00; 996.793/01 e 996.794/00, por estabelecimento de contribuinte com inscrição estadual cancelada, conforme Termo de Apreensão e documentos às fls. às fls. 4 a 15 dos autos. Foram dados como infringidos os arts. 149; 150 c/c o art. 191, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97; sendo a multa aplicada conforme art. 42, IV, “j”, da Lei nº 7.014/96.

O autuado, em sua impugnação às fls. 19 a 20, alega que a empresa teve sua inscrição cancelada indevidamente, pois possuía o Equipamento de Cupom Fiscal em funcionamento desde a autorização de uso datada de 14/12/2001, conforme documentos à fl. 25 dos autos. Ressalta que foi reativada sua inscrição estadual em 08/03/2002, conforme Relatório de Detalhamento de Contribuinte, às fls. 21 a 24 do PAF, do que pede a improcedência do Auto de Infração.

Na informação fiscal, às fls. 29 a 30, foi ressaltado que assiste razão ao autuado, uma vez que o motivo do cancelamento da inscrição estadual foi, conforme documento à fl. 7 dos autos, o descrito no artigo 171, inciso XIII do RICMS/97, que se refere ao descumprimento do prazo previsto para uso obrigatório do equipamento emissor de cupom fiscal. Porém, ocorre que o contribuinte já havia obtido o deferimento do seu pedido de uso do referido equipamento desde 14/12/2001, conforme documento à fl. 25 do PAF, do que se conclui que o cancelamento de sua inscrição estadual deveu-se a um equívoco no processamento das informações na repartição fiscal. Assim, opina pela improcedência do Auto de Infração.

**VOTO**

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o imposto em razão da constatação da destinação de mercadorias à contribuinte com inscrição estadual cancelada.

O contribuinte comprova que sua inscrição estadual foi cancelada por equívoco da repartição fiscal, fato este reconhecido pelo preposto fiscal que prestou a informação fiscal, diante das provas no PAF.

Assim, constatado que foi indevido o cancelamento da inscrição estadual do contribuinte, ocorrida em 25/02/2002, em razão do descumprimento do prazo previsto para uso obrigatório do equipamento emissor de cupom fiscal, nos termos do artigo 171, inciso XIII do RICMS/97, consoante pode-se observar documento à fl. 7 dos autos, uma vez que o contribuinte já havia obtido o deferimento do seu pedido de uso do referido equipamento desde 14/12/2001, conforme documento à fl. 25 do PAF, não resta dúvida ser o Auto de Infração improcedente, por ser descabida a antecipação tributária nele exigida, decorrente do contribuinte encontrar-se com a inscrição estadual cancelada.

Do exposto, voto o Auto de Infração IMPROCEDENTE.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 298924.0309/02-2, lavrado contra **LIDIA REGINA HERING GARRETA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de julho de 2002.

FERNANDO A. B. ARAÚJO - PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR – JULGADOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – JULGADOR